



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000332814**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068569-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravado COROPE VENDAS E SERVICOS LTDA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2068569-48.2025.8.26.0000**

**Agravante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A**

**Agravado: Corope Vendas e Servicos Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 23.347**

TUTELA DE URGÊNCIA – Comodato - Ação cominatória c.c. pleito de arbitramento de alugueres – Decisão que indeferiu tutela de urgência para restituição arbitramento de alugueres de equipamento cognominado “maquininha de leitura de cartão” – Irresignação da autora – Não acolhimento – Hipótese em que, ainda em cognição sumária, não restou demonstrada a contratação de serviços ou risco de depreciação e obsolescência do equipamento até a citação da requerida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto em face da r. decisão a fls. 137, que indeferiu tutela de urgência.

Alega a autora terem as partes firmado contrato através do qual houve comodato de treze unidades de equipamento cognominado “maquininha de leitura de cartão”. Encerrado o contrato, foram encaminhadas por e-mail notificações extrajudiciais aos 5/5 e 1º/11/2023, devendo ser devolvido o equipamento até 30/11/2023. Ultrapassado o prazo sem a devolução, pleiteia tutela de urgência para arbitramento de aluguel do referido equipamento. Sustenta existir risco de depreciação e obsolescência do equipamento. Pleiteia o arbitramento liminar de alugueres.

**É o relatório.**

Desnecessária a intimação da agravada, ausente prejuízo.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nos termos do art. 300 do CPC.

A despeito dos argumentos da autora/agravante, não restou demonstrada, ainda em cognição sumária, a alegada contratação de serviços, tendo sido apresentada apenas cópia do contrato padrão (fls. 53/121), sem assinatura ou qualquer outra forma de manifestação de vontade por parte da ré/agravada.

Não se observa, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que alega a autora/agravante que os equipamentos deveriam ter sido devolvidos aos 30/11/2023, o que retira a verossimilhança da alegação de urgência, não tendo sido apresentada evidência de que aguardar a citação da ré/agravada irá causar depreciação ou obsolescência apreciável do equipamento.

Por esses motivos, revela-se prematura a fixação liminar de alugueres, restando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator